



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136355 - GO (2025/0477967-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : VITOR RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA- DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS- DF027275
ANDRÉ NIETO MOYA- SP235738
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA- DF049662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136355 - GO(2025/0477967-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VITOR RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por VITOR RODRIGUES SILVA, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de cobrança, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, em face de VITOR RODRIGUES SILVA, na qual requer a condenação do requerido ao pagamento de faturas de cartão de crédito no valor de R\$ 168.208,15 (cento e sessenta e oito mil duzentos e oito reais e quinze centavos).

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) condenar o requerido ao pagamento das faturas de cartão de crédito no valor de R\$ 16.208,15 (dezesseis mil duzentos e oito reais e quinze centavos).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por VITOR RODRIGUES SILVA, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE

CARTÃO DE CRÉDITO. FATURAS COMO PROVA SUFICIENTE. DISPENSABILIDADE DE CONTRATO ESCRITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE. ÔNUS PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de cobrança de débito de cartão de crédito no valor de R\$ 168.208,15. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Determinar se as faturas de cartão de crédito constituem prova suficiente da existência de relação jurídica e do débito cobrado, dispensando a apresentação de contrato escrito assinado pelas partes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica caracteriza-se como de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ. 4. Os extratos emitidos pela administradora de cartão de crédito, indicando estabelecimentos comerciais, datas, valores, pagamentos efetuados e encargos incidentes, constituem documentos hábeis a fundamentar ação de cobrança. 5. A contratação de cartão de crédito raramente se formaliza de maneira presencial com contrato físico, regendo-se por cláusulas gerais às quais o consumidor adere automaticamente mediante utilização do cartão. 6. O padrão de utilização demonstrado nas faturas, com compras regulares e pagamentos pontuais através de débito automático em conta corrente até julho de 2019, afasta a possibilidade de fraude por terceiro. 7. Compete ao réu o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não tendo se desincumbido de tal mister. 8. A ausência de impugnação ou comunicação de fraude às administradoras dos cartões reforça a legitimidade das operações. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. As faturas de cartão de crédito, acompanhadas de demonstrativo de débito e histórico de pagamentos, constituem prova suficiente da existência de relação jurídica e do débito cobrado, dispensando a apresentação de contrato escrito. 2. O padrão de utilização regular do cartão, com pagamentos pontuais através de débito automático, afasta a alegação de fraude por terceiro. 3. Compete ao devedor o ônus de provar fatos extintivos do débito, não bastando a mera alegação de inexistência da relação contratual. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º e 3º; CPC, art. 373; CPC, art. 85, §11; CPC, art. 1.010. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, AREsp 1507583, relator min. Moura Ribeiro, DJe 06/08/2019; TJGO, AC 0173905-06.2017.8.09.0105, relatora des. Elizabeth Maria Da Silva, 4ª C. Cível, DJe 27/04/2020; TJGO, AC 0208101-09.2013.8.09.0051, relator des. José Carlos de Oliveira, 2ª C. Cível, DJe 27/04/2020; TJGO, AC 5517419-76.2018.8.09.0051, relator des. Reinaldo Alves Ferreira, 4ª C. Cível, DJe 07/06/2022; TJGO, AC 5560266-56.2018.8.09.0128, relatora des. Nelma Branco Ferreira Perilo, 4ª C. Cível, DJe 02/08/2022. (e-STJ fls. 484-485)

Recurso especial: alegou violação dos arts. 373, I, e 1.022, II, do CPC. Afirmou que a apresentação de faturas, documento unilateral, não comprova a manifestação de vontade do consumidor nem o fato constitutivo do direito do banco. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustentou que houve indevida inversão do ônus da prova ao atribuir ao requerido o dever de demonstrar fato negativo, admitindo a cobrança sem contrato ou outro documento de anuência.

Decisão agravada: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 614):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Agravo interno: a parte agravante reitera as razões do recurso especial, alegando, em síntese, que: (i) "o recurso especial não esbarra na referida vedação sumular, uma vez que não visa revolver fatos ou provas, mas, tão somente, imprimir a correta aplicação da lei federal aos fatos já comprovados e reconhecidos no v. acórdão, em especial às normas do artigo 373, I, Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 624); (ii) "Discute-se, em síntese, se a apresentação de faturas, documento unilateral, comprova a manifestação de vontade do consumidor, bem como o fato constitutivo do direito do banco, questão exclusivamente de direito e cujos contornos fáticos-jurídicos restaram expressamente reconhecidos no v. acórdão vergastado" (e-STJ fl. 624); (iii) "verifica-se que, em que pese este tenha reconhecido que se trata de relação consumerista, entendeu pela suficiência da documentação unilateral apresentada pela instituição financeira – faturas do cartão de crédito e demonstrativo de débito – para demonstrar o contrato bancário- consumerista, o que não se admite, nos termos do Código de Defesa do Consumidor" (e-STJ fl. 625); (iv) "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao admitir a possibilidade de reavaliação jurídica de fatos e documentos incontroversos, devidamente delimitados no acórdão recorrido, sem que isso implique violação à Súmula 7 do STJ" (e-STJ fl. 626).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante os seguintes fundamentos: (i) ausência de violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) incidência da Súmula 7/STJ .

2. Insurge-se a parte ora agravante apenas em face da incidência da Súmula 7/STJ .

I. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

3. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar que alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

4. Como exposto na decisão agravada, o TJ/GO ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 489-491):

Extraí-se dos autos que a instituição financeira exige do apelante a quantia de R\$ 168.208,15 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e oito reais e quinze centavos) referente às dívidas de cartão de crédito.

Analizando os documentos apresentados, faturas do cartão de crédito e demonstrativo de débito (movimentação nº 1, arquivos 6 a 8), verifico a comprovação de pagamentos pontuais até julho de 2019, efetivados mediante débito em conta-corrente do apelante, elementos suficientes para a comprovação do vínculo negocial entre as partes e da dívida objeto de cobrança.

Convém ressaltar que é entendimento jurisprudencial que os extratos emitidos pela administradora de cartão de crédito indicando os estabelecimentos comerciais em que as compras foram efetuadas, datas, valores, os pagamentos efetuados e os encargos incidentes, acompanhados ainda de memória de cálculo do débito, constituem em documentos hábeis a fundamentar a ação de cobrança.

Isso porque, a contratação de crédito raramente é formalizada de maneira presencial, com elaboração e assinatura de contrato físico, regendo-se por cláusulas gerais – representadas pelo Resumo do Regulamento de Utilização do Cartão de Crédito apresentado na movimentação nº1, arquivo 5 –, às quais o consumidor adere automaticamente com a utilização do cartão de crédito solicitado.

(...)

Portanto, **restou suficientemente comprovada a relação jurídica estabelecida entre as partes e a evolução do débito**, de forma que a ausência de contrato escrito de cartão de crédito não é suficiente para impedir a pretensão de cobrança por parte do banco apelado. (grifou-se)

5. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.136.355 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0477967-5

Número de Origem:
503472984 50347298420208090051

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITOR RODRIGUES SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VITOR RODRIGUES SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026